



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS**

PROVIMENTO Nº 123/2012

Altera o artigo 3º e 11 do Provimento nº 066/2010, que disciplina o afastamento de Membros do Ministério Público do exercício de suas funções, para cursos, seminários, congressos ou similares, fora do Estado ou no exterior e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, em especial as que lhe são conferidas pelos artigos 26, V, da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro 2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Ceará) e 10, V, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público),

CONSIDERANDO os princípios insertos no artigo 37, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO a possibilidade de afastamento para curso ou seminário, no País ou no exterior, conferida aos Membros do Ministério Público do Estado do Ceará pelo artigo 203, III, da Lei Complementar Estadual nº 72/2008;

CONSIDERANDO a possibilidade de afastamento para congresso ou similar, fora do Estado ou no exterior, conferida aos Membros do Ministério Público do Estado do Ceará pelo artigo 204 da Lei Complementar Estadual nº 72/2008;

CONSIDERANDO que o afastamento para curso, seminário, congresso ou similar deve ocorrer mediante autorização do Procurador-Geral de Justiça após prévia deliberação do Conselho Superior do Ministério Público (artigos 48, XIII, 203, § 1º, e 204, I, da Lei Complementar Estadual nº 72/2008);

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS**

CONSIDERANDO que o afastamento para curso, seminário, congresso ou similar, fora do Estado ou no exterior, deve ser disciplinado por ato do Procurador-Geral de Justiça (artigo 204 da Lei Complementar Estadual nº 72/2008);

CONSIDERANDO a necessidade de se prestar eficiência aos pleitos de afastamento das funções para frequência a cursos ou seminários no País ou no Exterior, bem como aos afastamento para frequência a congresso ou similar;

RESOLVE editar o seguinte Provimento:

Art. 1º. Ficam excluídos os incisos VI e VII do artigo 3º, renumerados os demais incisos e acrescido o § 4º, com a seguinte redação:

Art. 3º. Omissis

I – a natureza do curso ou seminário, seu regime, Instituição responsável, local de funcionamento, tempo de duração, datas de início e término e respectiva carga horária;

II – o plano de estudo ou programa do curso ou seminário, informativo do conteúdo programático das respectivas disciplinas e do roteiro a ser seguido para a elaboração da dissertação, tese ou trabalho final;

III – a pertinência do curso ou seminário com as funções institucionais do Ministério Público;

IV – a seleção do requerente para o curso ou seminário ou o reconhecimento, por parte da Instituição responsável, da sua plena admissibilidade quando não sujeito a processo seletivo ou de admissão;

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS**

- V – ter o requerente mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício na carreira;*
- VI – estar o requerente em dia com seus deveres funcionais;*
- VII – eventual autorização para curso ou seminário anterior, o respectivo período de afastamento e a conclusão da dissertação, tese ou trabalho final, com indicação da menção obtida;*
- VIII – assunção de compromisso de ressarcimento, ao Ministério Público, do valor correspondente ao total dos subsídios recebidos no período do afastamento, devidamente corrigidos, em caso de não conclusão do curso ou seminário, incluídos o término e a defesa da dissertação, da tese ou do trabalho final;*
- IX – assunção de compromisso de permanência, no exercício funcional do cargo, após a conclusão do curso ou seminário, por prazo igual ao do distanciamento, sob pena de ressarcimento, ao Ministério Público, do valor correspondente ao total dos subsídios recebidos no período do afastamento, devidamente corrigidos;*
- X – assunção de compromisso de dedicação exclusiva ao curso ou seminário que motivou o pedido de autorização por todo o tempo do afastamento, ressalvada a hipótese de cursos paralelos atinentes ao mesmo objeto de estudo.*

(...)



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS**

§ 4º. O Procurador-Geral de Justiça, na hipótese de pedido de afastamento para frequência a curso ou seminário no exterior, poderá determinar à Secretaria Geral da Procuradoria Geral de Justiça a juntada de certidão acerca de sujeição do requerente à processo administrativo ou criminal.

Art. 2º. Ficam excluídos os incisos III, IV e V do artigo 11 e acrescido o parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 11. Omissis

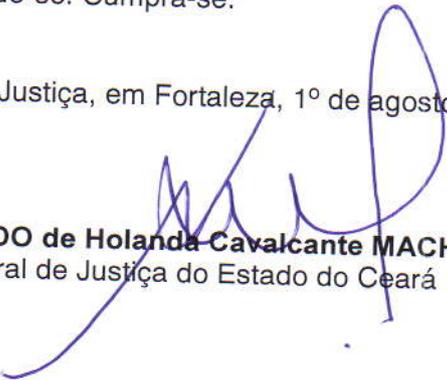
Parágrafo Único. O Procurador-Geral de Justiça, caso entenda necessário, poderá determinar à Secretaria de Recursos Humanos que informe sobre deferimento ao requerente de anterior autorização para congresso ou similar e o período de afastamento.

Art. 3º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Fortaleza, 1º de agosto de 2012.


Alfredo RICARDO de Holanda Cavalcante MACHADO
Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará